

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 GUILHERME RECH PASIN
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Pactuação firmada entre o candidato e os prestadores que não encontra amparo na Resolução TSE 23.606/2019. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Com a emissão de Relatório de Exame de Contas (ID 45302086) e a prestação de esclarecimentos pelo prestador, com a juntada de documentos (ID 45310165 a ID 45310175), adveio parecer conclusivo que considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 9.418,42 (ID 45330334).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade remanescente apontada no parecer conclusivo foi assim descrita pela Unidade Técnica, *verbis*:

4.1. 3 Ausência de comprovação de pagamento dos gastos eleitorais referentes aos seguintes documentos fiscais, observado os arts. 38 e 53 da Res. 23.607/2019:

(...)

Neste ponto, o prestador manifestou-se com argumentos jurídicos, bem como juntou documentos nos IDs 45310166 e 45310172 a 45310174. Em resumo, alegou que os pagamentos efetuados e registrados na prestação de contas seguem exatamente os termos do contrato firmado entre as partes (candidato, Vaccari Assessoria Contábil e Essent Jus, Contabilidade e Consultoria), que estipula, dentre outros termos, que o pagamento se daria à empresa Essent Jus e a emissão das notas fiscais seria efetuada a razão de 30% do valor pela empresa Essent Jus e 70% pela empresa Vaccari Assessoria e Consultoria.

De fato, os registros efetuados na prestação de contas refletem o citado contrato entre as partes, porém, tecnicamente, a conduta ajustada para contratação, com o pagamento integral apenas para uma das partes não tem previsão na Resolução TSE 23.607/2019 e impede a rastreabilidade do pagamento até o destinatário final dos recursos de origem pública.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 9.418,42, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerando que a pactuação firmada entre o candidato e Vaccari Assessoria Contábil e Essent Jus, Contabilidade e Consultoria não encontra previsão na Resolução TSE nº 23.607/2019 e impede a regular rastreabilidade do pagamento até o destinatário final dos recursos de origem pública, entende o Ministério Público Eleitoral que remanesce a irregularidade apontada no item 4.1.3 do Parecer Técnico Conclusivo.

Assim, ante a não comprovação dos gastos com recursos do FEFC, imperiosa a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Tal vício, contudo, não resulta na desaprovação das contas em razão percentual ínfimo (3,62%) em relação ao total de recursos recebidos, que monta a R\$ 260.138,33.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de

R\$ 9.418,42, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 14/11/2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

